



MENSAGEM

№ 337 /2019-GAG

Brasília, de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar *que* "Altera a Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, *que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

MARCUS VINÍCIUS BRITTO DE ALBUQUERQUE DIAS

Governador em Exercício

Recebi em JJJ 2 9às 15:5

A Sua Excelência o Senhor **Deputado RAFAEL PRUDENTE**Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

<u>NESTA</u>

Setor de Protocolo Legislativo
PLC Nº 0261 2019
Folha Nº 01 MC



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 026 /2019

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

	Art.	10	A Lei	nº 4	1, de	13	de	setembro	de	1989,	passa	a	vigorar	com	a	seguinte
altera	ção:															

"Art. 74

Parágrafo único. O saldo financeiro positivo do FUNAM apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º-A, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, exceto quanto aos recursos provenientes de processos judiciais." (NR)

- **Art. 2º** Revoga-se o art. 7º da Lei Complementar nº 925, de 28 de junho de 2017.
 - Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 16/2019 - SEMA/GAB/AJL

Brasília-DF, 20 de agosto de 2019

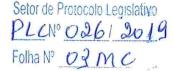
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

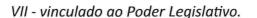
Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 925, de 28 de junho de 2017, que dispõe sobre a reversão ao Tesouro do Distrito Federal do superávit financeiro de órgãos e entidades da administração direta e indireta integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Distrito Federal.

Com o advento da Lei Complementar n. 925, de 2017, definiu-se a reversão ao Tesouro do Distrito Federal do superávit financeiro de órgãos e entidades da administração direta e indireta integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Distrito Federal, cuja redação segue abaixo:

- Art. 1º A reversão ao Tesouro do Distrito Federal do superávit financeiro de órgãos e entidades da administração direta e indireta integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Distrito Federal observa o disposto nesta Lei Complementar.
- Art. 2º O superávit financeiro de órgãos e entidades da administração direta e indireta integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Distrito Federal apurado no balanço patrimonial ao final do exercício financeiro fica revertido ao Tesouro do Distrito Federal.
- § 1º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.
- § 2º Excetuam-se das disposições do caput os fundos, que observam legislação própria, e eventual superávit financeiro:
- I vinculado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Distrito Federal IPREV/DF;
- II decorrente de recursos transferidos pela União;
- III decorrente de recursos de convênios;
- IV decorrente de operações de crédito;
- V relacionado a receitas destinadas a ações e aos serviços públicos de saúde, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e às demais vinculações compulsórias previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal;
- VI de fundo constituído para custeio de:
- a) ações e programas voltados para apoio à cultura;



- b) assistência à saúde da Câmara Legislativa;
- c) assistência à saúde da Polícia Militar;
- d) assistência à saúde do Corpo de Bombeiros Militar;





Esta Lei Complementar, em seu art. 2º, § 2º, estabelece um rol de exceções à regra da reversão ao Tesouro do Distrito Federal do superávit financeiro de órgãos e entidades da administração direta e indireta integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Distrito Federal, insculpida no art. 1º da referida Lei.

Objetiva-se, com a presente proposição, incluir, no inciso VI, § 2º, art. 2º, supratranscrito, nova alínea, com a seguinte redação: "ações relacionadas à execução da política ambiental do Distrito Federal". Pretende-se, igualmente, revogar o art. 7º da Lei Complementar n. 925, de 2017, que acrescentou o parágrafo único ao art. 74 da Lei Distrital nº 41/89, com a seguinte redação: "O saldo financeiro positivo do FUNAM apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º- A, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000."

Essas alterações têm como finalidade primordial resguardar os recursos financeiros para a execução da Política Distrital de Meio Ambiente.

A Lei Distrital nº 41/89 dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal. Esta Lei estabelece, em seus artigos 2º e 3º, respectivamente, o rol de princípios e de objetivos que o Distrito Federal deverá observar na execução da Política Distrital de Meio Ambiente. *In verbis:*

Art. 2º Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política ambiental do Distrito Federal, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I – multidisciplinar no trato das questões ambientais;

II – participação comunitária;

III – compatibilização com as políticas ambientais nacional e regional;

IV – unidade na política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;

V – compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;

VI - continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental sustentável;

VII — informação e divulgação obrigatória e permanente de dados e condições ambientais.

Art. 3º A política ambiental do Distrito Federal tem por objetivos possibilitar:

 I – o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

 II – a adequação das atividades socioeconômicas rurais e urbanas às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III - a preservação e a conservação dos recursos naturais renováveis, seu manejo equilibrado e a utilização econômica, racional e criteriosa dos não renováveis, promovendo-se o bem estar da população;

IV – o comprometimento técnico e funcional de produtos alimentícios, medicinais, de bens materiais e insumos em geral, bem como espaços edificados com as preocupações ecológico-ambientais e de saúde;

V — a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VI – a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

VII – a substituição gradativa, seletiva e priorizada de processos e outros insumos agrícolas e/ou industriais potencialmente perigosos por outros baseados em tecnologia e modelos de gestão e manejo mais compatíveis com a saúde ambiental.

VIII - os recursos renováveis devem ser extraídos de maneira tal que as taxas de colheita não excedam as taxas de regeneração e as emissões de resíduos não excedam a capacidade assimilativa renovável do meio ambiente local, e os recursos não renováveis devem ser esgotados a uma taxa igual à taxa de criação de substitutos renováveis.

Setor de Protocolo Legislativo PLCN° 026 | 2019
Folha N° 05 mC

Com o intuito de possibilitar a execução da Política Distrital de Meio Ambiente, com a consequente consecução de seus objetivos e princípios, a Lei Distrital nº 41/89, dentre outros mecanismos, instituiu o Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal (FUNAM), cujos recursos serão destinados às despesas relacionadas à execução da política ambiental do Distrito Federal.

Ocorre que, pela inclusão do parágrafo único ao art. 74 da Lei Distrital nº 41/89, o saldo financeiro positivo do FUNAM apurado em balanço passa a ser automaticamente transferido ao Tesouro do Distrito Federal, prejudicando as ações destinadas à execução da política de meio ambiente.

Como exemplo, faz-se oportuno elucidar a situação na qual são depositados recursos, na conta do FUNAM, procedentes de decisões judiciais transitadas em julgado a partir de ações individuais nas quais o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios celebrou transação com o réu, com o objetivo de que este destinasse o pagamento de recursos à recuperação da Orla do Lago Paranoá.

Nessas ações penais, o Poder Judiciário estabeleceu que o réu, na ação penal que respondia por crime ambiental consistente na provocação de dano na Área de Preservação Permanente (APP) do Lago Paranoá, deveria depositar uma quantia no FUNAM e essa quantia seria, necessariamente, aplicada em ações de recuperação dessa mesma APP.

Essa forma de captação de recursos também decorre do esforço a que o Distrito Federal se submete para recompor a referida área de preservação em decorrência da exigência constante da sentença transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.01.1.090580-7.

Justamente para garantir essa vinculação na aplicação dos recursos, em agosto de 2016, atendendo a solicitação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, através do ofício nº 10000.1056/2016-PRESI/IBRAM (SEI 0393-000084/2016), foi informada a conta bancária 201.826.974-1 (FUNAM) para recebimento dos depósitos a título de ressarcimento para recuperação das áreas degradadas da orla do Lago Paranoá.

Vale ressaltar que a conta informada na data acima não era específica para recebimento dos depósitos de recuperação da orla, e sim a conta única do FUNAM. Esta informação foi encaminhada apenas para atendimento ao cronograma do MPDFT quanto às previsões de depósitos, já que a conta específica ainda estava em processo de abertura.

A fim de regularizar o solicitado pelo MPDFT, em setembro de 2016, foi informada a nova conta específica nº 100.055.181-1 para recebimentos dos recursos para recuperação da orla.

Após o encerramento do exercício de 2016, os valores oriundos dos depósitos para recuperação das áreas degradadas da orla que se encontravam na conta única do FUNAM foram transferidos para conta específica do Fundo.

Registra-se ainda que em março de 2017, em cumprimento ao Ofício nº 10/2017 – SUOP – SEPLAG (3075036) foi solicitada a criação do código da receita 19221400 – Ressarcimento por danos causados à orla do Lago Paranoá vinculada à fonte 171 – recursos próprios dos fundos e ao FUNAM, visto que até aquela data não havia sido criada.

Nesse contexto, não se pode ignorar, para efeito de aplicação da Lei Complementar n. 925/2017, que o Distrito Federal pode aplicar esse recurso em outras despesas.

A aplicação desviada desses recursos certamente encontrará grave oposição por parte do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, uma vez que tornará inefetivo todo o esforço que o parquet despendeu para destinar recursos para a recomposição da APP do Lago Paranoá.

Essa possibilidade de desvio na aplicação desses recursos, a nosso ver, prejudica as ações destinadas a incrementar a proteção ao meio ambiente, já que os recursos que poderiam ser destinados a ações de melhoria do meio ambiente, visando à execução da Política Ambiental Distrital, acabam sendo utilizados para o custeio de outras despesas.

Afigura-se, portanto, que a presente proposição tem como objetivo assegurar que os recursos financeiros de fundos, tal como o FUNAM, sejam aplicados em ações que efetivamente visem à execução da Política Distrital de Meio Ambiente, com vistas a fortalecer a proteção conferida ao meio ambiente.

Estas, Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, são as razões que fundamentam a proposta que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para a consecução de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

JOSÉ SARNEY FILHO

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ SARNEY FILHO - Matr. 273516-x, Secretário(a) de Estado de Meio Ambiente, em 26/08/2019, às 16:49, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= 26917929 código CRC= BFA4F8E8.



"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 2 Lote 9 Bloco K 3º Piso Inferior - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF

00393-00001120/2019-01

Doc. SEI/GDF 26917929

Criado por julia.cavalcanti, versão 24 por julia.cavalcanti em 21/08/2019 07:50:06.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Declaração SEI-GDF - SEMA/SUAG

DECLARAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 12 do Decreto nº 39.680 de 21 de fevereiro de 2019, após análise da proposta de lei complementar apresentada e a respectiva exposição de motivos, declaro que a lei complementar, se publicada for, não acarretará aumento de despesa para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal.

JAQUELINE FILGUEIRAS

Subsecretária de Administração Geral

Brasília, 26 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE - Matr. 275068-6, Subsecretário(a) de Administração Geral, em 29/08/2019, às 15:03, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= 27260689 código CRC= D518FA71.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 2 Lote 9 Bloco K 3º Piso Inferior - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF

00393-00001120/2019-01

Doc. SEI/GDF 27260689

Criado por flavia.neves, versão 3 por adriane.souza em 26/08/2019 18:58:06.

Setor de Protocolo Legislativo PCCN° 026 | 2019 Folha N° 07 MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei Complementar nº 26/19** que "Altera a Lei n°41, de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e da outras providencias".

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, "j"), em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 12/12/19

MARÇELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821 Assessor Legislativo

> Setor de Protocolo Legislativo PCC Nº 026/2019 Folha Nº 08mc